



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153660-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE NOGARINI CID (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMÉRCIO DE PORTÕES IRMÃOS LINS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5071

Apelação nº 1153660-85.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Apelante: Pedro Henrique Nogarini Cid

Apelada: Comércio de Portões Irmãos Lins Ltda.

Juiz(a) prolator(a): Bruno Henrique Di Fiori Manuel

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL PELO PAI – EXECUTADO – AO FILHO MENOR NO CURSO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA DO DOADOR. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA.

1. Embargos de terceiro julgados improcedentes em primeira instância.
2. Recurso do embargante não provido.
3. Doação do imóvel pelo pai (executado) ao filho no curso da execução contra a empresa do doador. A existência de reserva de usufruto vitalício, aliada às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, reforça a conclusão de que a doação teve por objetivo blindar o patrimônio contra eventuais credores.
4. Recurso do embargante desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/150, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, RECONHECENDO a ocorrência de fraude à execução e, conseqüentemente, mantendo a penhora que recai sobre o imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 4280, Bloco B, AP 82, Santana, São

Paulo/SP.

Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade concedida.” (fls. 147/150).

Recurso do embargante, alegando que o imóvel foi doado pelo pai (executado) ao filho em 2013, portanto, quatro anos antes da citação do sócio no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no processo principal. *Pede* a reforma da sentença (fls. 153/165).

Contrarrazões a fls. 171/184.

Recurso tempestivo e isento de preparo, porque o recorrente é *beneficiário da gratuidade judiciária* (fls. 115).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Síntese da demanda:

Trata-se de *embargos de terceiro* opostos por *Pedro Henrique Nogarini Cid* contra *Comércio de Portões Irmãos Lins*, pretendendo livrar o bem descrito na petição inicial da constrição

determinada no cumprimento de sentença nº
0142201-31.2008.8.26.0100.

A sentença é de *improcedência*, com o que não se conforma o embargante: ***sem razão, no entanto.***

2. O embargante afirma que ter recebido o imóvel em doação feita pelo seu pai (executado) *quatro anos* antes da citação dele no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado na ação principal.

De fato, o imóvel foi doado pelo executado *Paulo Roberto Cid* ao seu filho então menor *Pedro Henrique Nogarini Cid*, em 31/01/2013 (*conforme prenotação R9 da matrícula imobiliária, fls. 18*).

Ocorre que *ao tempo da doação a execução já estava em curso*, de modo que o executado (doador) tinha plena ciência de ação executiva contra sua empresa que poderia, como ocorreu, atingir bens pessoais através de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Tanto é assim que como bem pontou o n. magistrado:

(...) No caso em questão, aliada a natureza do negócio jurídico translativo da propriedade, frise-se, gratuito e unilateral, a instituição de usufruto em favor dos doadores, aos quais foi preservada a possibilidade de fruição dos imóveis, e a relação de parentesco existente entre as partes, a conclusão não pode ser outra senão pelo intento deliberado de ver da propriedade

formal indene ao alcance de eventuais desdobramentos adversos decorrentes da ação de execução.

A existência de reserva de usufruto vitalício, aliada às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, reforça a conclusão de que a doação teve por objetivo blindar o patrimônio contra eventuais credores.” (fls. 149).

3. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pelo embargante para 15% (*quinze por cento*) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a *gratuidade de justiça* concedida.

PAULO ALONSO

Relator